

Ofício CONDSEF nº 194/2015.

Brasília-DF, 22 de maio de 2015.

Exma. Presidente da Comissão Especial dos Ex-Territórios (CEEXT) do
Ministério do Planejamento
Sra. NELEIDE ABILA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Processo () nº 105/2015
Em 22/05/2015 às 12:35 h
Servidor-COAB/CGAB
Tel.:

Assunto: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
Inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos durante a transformação e a efetiva instalação do Estado do Amapá.

A CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF, entidade sindical de grau superior, legalmente constituída e inscrita no CNPJ sob nº 26.474.510/0001-94, sediada no SDS, Bloco "L", nº 30, 5º Andar, Edifício Miguel Badya, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70394-901, neste ato, representada por seu Secretário-Geral **Sérgio Ronaldo da Silva**, através do presente instrumento, vem **dizer e requerer** o que segue:

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, foi alterada a redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, para assegurar a inclusão, em quadro funcional em extinção da Administração Federal, dos servidores públicos e policiais militares admitidos durante o período de transformação e efetiva instalação dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima.

Em seu teor, a EC nº 79/14 impôs à União Federal o dever de **regulamentar** o enquadramento em questão no prazo máximo de cento e oitenta dias contados a partir da publicação da Emenda (art. 4º), sob pena de dever as diferenças remuneratórias retroativamente à data do encerramento deste prazo.

A EC nº 79/14 determinou, também, que, uma vez editada a referida regulamentação, **a opção para incorporação deveria ser formalizada pelos interessados perante a Administração no prazo máximo de cento e oitenta dias contados do regulamento** (arts. 5º e 6º).

Deste modo, o Poder Executivo Federal optou – em prejuízo dos destinatários da EC nº 79/14 – por editar um regulamento precário versando sobre o direito à inclusão no seu quadro em extinção. Ou seja, não tendo observado o processo ordinário de elaboração das leis em tempo hábil, foi editada a Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, somente para evitar a caracterização da hipótese que lhe impunha o dever de efetuar os pagamentos retroativos.

Regulamentando a MP nº 660/14, foi publicado o Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, e a Portaria Normativa nº 1, de 27 de novembro de 2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SGP/MPOG.

Por ocasião da sua tramitação junto ao Congresso Nacional, que deveria ser de, no máximo, sessenta dias, a MP nº 660/14 – instrumento normativo precário – teve sua vigência prorrogada por igual período, à medida que não foi encerrada a votação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Este procedimento encontra autorização junto à Constituição Federal (art. 62, § 7º).

Ao término da sua apreciação pelo Congresso Nacional, a MP nº 660/14 foi remetida à Presidência da República para análise e anuência. Com vetos, a norma foi finalmente convertida e publicada sob a denominação de Lei nº 13.121/15.

Bastante diferente do texto publicado sob a forma de Medida Provisória, a Lei nº 13.121/15 alterou o regulamento que vigeu durante a quase totalidade do prazo de cento e oitenta dias para a manifestação da opção pela incorporação sobre o qual versa a EC nº 79/14.

Neste contexto, dada a proximidade do término do prazo para a opção e considerando a substancial alteração na regulamentação da matéria promovida pela Lei 13.121/15 – a qual, inclusive, assegurou o direito de opção para diversos servidores não contemplados no texto original da MP 660/14 –, não resta outra alternativa ao requerente senão agir na defesa dos direitos dos servidores por ele representados, evitando assim seu iminente perecimento.

Cabe salientar que a Constituição Federal outorga aos sindicatos a prerrogativa de agir na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que congregam, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, *in verbis*:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[...]

Conforme o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, a substituição pelo sindicato é ampla, irrestrita e prescinde da autorização exigida aos entes associativos em geral pelo art. 5º, XXI, da Constituição Federal, abrangendo toda a categoria, independentemente de filiação sindical¹.


Cumpra-se destacar que a **CONDSEF** é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os servidores públicos, empregados e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal.

No presente caso, é incontestável a prerrogativa de as entidades sindicais pleitear, em nome próprio, direitos da categoria por ele representada, sendo ainda evidente a absoluta ausência de razoabilidade no fato de que o prazo estabelecido para manifestação da opção encerra-se apenas dez dias úteis após a publicação da Lei nº 13.121/15.

¹ Veja-se, por todas, a decisão paradigmática proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 210.029/RS, de que foi relator o Ministro Joaquim Barbosa, publicada no DJ de 17/08/2007. Ementa: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.

Diante do exposto, a **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF** vem, em nome dos servidores interessados, dentro do prazo legalmente previsto para a manifestação da opção, **REQUERER seja facultada a todos os servidores por ela representados que se encontram abrangidos pelas hipóteses previstas na Emenda Constitucional nº 79/2014, na Lei nº 13.121/2015, no Decreto nº 8.365/2014 e na Portaria Normativa SGP/MPOG nº 1º/2014, a manifestação de opção pelo enquadramento em quadro em extinção da União Federal com fundamento no presente requerimento, ressaltando-se assim os interesses dos servidores que não consigam fazê-lo no exíguo prazo legal.**

Nestes termos, pede deferimento.


Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário Geral da CONDSEF